



Processo nº : 11020.002309/98-54
Recurso nº : 143.201
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TERESA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.493

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DEPRECIÇÃO - Estando o Laudo Pericial destinado a acobertar exclusivamente a determinados veículos, somente estes gozarão do tratamento diferenciado, os demais deverão obedecer as taxas de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

DEPRECIÇÃO ACELERADA - Não existindo laudo que defina a depreciação do veículo, mas havendo prova suficiente de que este é utilizado em dois turnos de oito horas, esta pode ser acelerada por um fator de 1,5 vezes, que implica 30% de depreciação ao ano.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - CSLL - Razões que levam à alteração de matéria fática comum ao IRPJ se aplicam aos lançamentos de outros tributos nela também apoiados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA TERESA DE CAXIAS DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

D

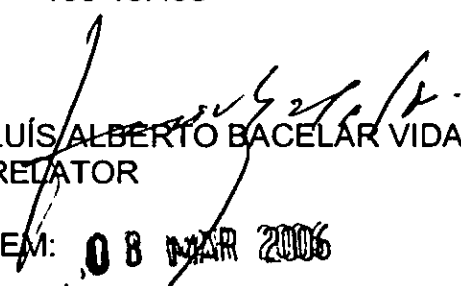




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

Recurso nº : 143.201
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TERESA DE CAXIAS DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA TERESA DE CAXIAS DO SUL LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 30/10/1998, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa fundamentada no artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigo 960 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, na qual foram apuradas as infrações fiscais ora contestadas.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

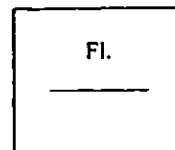
No Relatório de Atividade Fiscal, às fls. 54/57, são descritas, em resumo, as seguintes irregularidades:

a) a contribuinte, baseada em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia (INT), datado de 19/07/1993, utilizou taxa de depreciação de 33,33% ao ano para veículos adquiridos posteriormente à emissão do referido documento, contrariando a disposição legal que admite taxa de 20% para a depreciação de tais veículos;

b) havendo, em 31/12/1997, veículos sendo utilizados e considerados 100% depreciados pelo o laudo de 1993, e verificando-se que veículos adquiridos em 1995 (em 1998 já totalmente depreciados) continuavam em excelente estado e em condições de uso por muito tempo ainda, podia-se concluir que a vida útil destes bens era até mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

superior a cinco anos, sendo o coeficiente de 20% até mesmo benéfico para a empresa, mormente diante da manutenção adequada dos veículos destacada no parecer dos peritos em 1993;

c) o parecer técnico do INT estaria divergindo do RIR/94, pois este estabelece que a taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos, enquanto aquele afirma que a vida útil corresponde ao período em que o bem proporciona as melhores condições de rentabilidade;

d) outrossim, o próprio parecer do INT estabelece que os coeficientes de depreciação nele dispostos só se aplicam para os bens ali arrolados e a nenhum outro, ainda que da mesma espécie e ou assemelhado.

As irregularidades nas depreciações dos bens levaram a débitos de correção monetária, com diminuição do lucro líquido dos períodos examinados. Recálculo das depreciações, utilizando o coeficiente legal de 20%, implicou resultado tributável (fls. 71/79) para o período de 01/06/1993 a 31/12/1995, devidamente lançado.

Nos anos de 1996 e 1997, foram identificados pagamentos de aluguéis de imóveis utilizados para moradias de diretores e funcionários, não tendo sido tais pagamentos adicionados ao salário dos beneficiários e nem estes foram identificados. Como tal pagamento é considerado salário indireto, foi realizado o lançamento de IRRF sobre estes valores.

Os pagamentos acima referidos seriam indedutíveis por não estarem intrinsecamente ligados com a atividade da empresa na geração de sua renda, de acordo com a Lei 9.249/1995, a partir de janeiro de 1996.

As alterações das apurações de resultados nos períodos fiscalizados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

implicou nova determinação dos valores de prejuízos a compensar e da base de cálculo negativa da contribuição social a partir de junho de 1993; tal procedimento resultou na apuração de diferenças em excesso nas compensações no ano-calendário de 1995 e conseqüente lançamento destas diferenças.

A Recorrente impugnou o lançamento, no que tange a depreciação, conforme se verifica às fls. 326/339.

A 1ª Turma da DRJ Porto Alegre, julgou procedente em parte, o lançamento efetuado (fls. 839 a 852 e 922/925), cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 30/06/1993 a 31/12/1997

EMENTA: DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. Valores de depreciação de bens móveis que não se restrinjam à disposição da legislação tributária devem ser corroborados pela utilização de laudos técnicos competentes; veículos que são abrangidos pelo laudo competente devem ter sua depreciação aceita pelo fisco.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA. Não existindo laudo que defina a depreciação do veículo, mas havendo prova suficiente de que este é utilizado em dois turnos de oito horas, esta pode ser acelerada por um fator de 1,5 vezes, que implica 30% de depreciação ao ano.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. CSLL. Razões que levam à alteração de matéria fática comum ao IRPJ se aplicam aos lançamentos de outros tributos nela também apoiados.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls.934/943) alegando em resumo o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

a) A finalidade do laudo encomendado pela Recorrente foi a de dar a guarida à aplicação do coeficiente de 33,33% aos veículos integrantes de sua frota, devido ao desgaste constante a que sujeitos, haja vista a alta rotatividade do transporte coletivo, na realização de mais de dois turnos seguidos;

b) Que sendo o laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, causou estranheza o fato de o fisco, por ocasião da autuação, ter glosado os valores superiores a 20%, já que os próprios atos normativos que edita, com destaque para a IN SRF 162/98, prevê no capítulo 87, item 8.702, que para veículos automóveis de transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, o prazo de vida útil é de 4 (quatro) anos e a taxa anual de depreciação de 25%, no mínimo.

c) Alega ser também incoerente a decisão recorrida, que faz remissão expressa ao artigo 57 e seus parágrafos da Lei 4.506/64, para depois lhes negar vigência;

d) muito embora seja necessária a apresentação, por parte do sujeito passivo, de laudo para que a Fazenda abandone a presunção legal de coeficiente de depreciação de 20%, não traz o julgador qualquer laudo de órgão oficial que dê suporte ao coeficiente que arbitrou, de 30%, em contraposição ao aplicado pelo contribuinte, de 33,33%, o que contraria frontalmente o enunciado no § 4º da Lei 4.506/64;

e) a falta de laudo técnico expedido por órgão oficial não tem o condão de impor aos demais veículos um desgaste menor do que o sofrido por aqueles que foram abarcados pelo referido documento, porquanto sujeitos à idêntica condição de uso ininterrupto (mais de dois turnos), pois que todos eles atendem a mesma finalidade;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

.....
§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.(grifei)

§ 4º No caso de dúvida, o contribuinte ou a administração do imposto de renda poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.(grifei)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

Afirma a Recorrente que a finalidade do laudo por ela encomendado ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT foi a de dar a guarida à aplicação do coeficiente de 33,33% aos veículos integrantes de sua frota, devido ao desgaste constante a que sujeitos, haja vista a alta rotatividade do transporte coletivo, na realização de mais de dois turnos seguidos.

Contudo, não foi esse o entendimento do INT ao elaborar o Parecer Técnico, em que levou em consideração a vida útil do bem naquela oportunidade e o estado de conservação do mesmo.

Observa o Laudo Pericial que a vida útil nele estimada refere-se tão somente aos bens periciados, não se estendendo a outros, similares ou equivalentes.

Desta maneira, constata-se nos anexos do Parecer Técnico, fls. 137/146 do processo, que vários coeficientes de depreciação foram recomendados a depender do estado de conservação de cada veículo. Verifica-se que para a maior parte dos veículos periciados, veículos com vida útil de um ano, foi recomendado o coeficiente de 100% e para veículos com vida útil de 2 anos 50%. O coeficiente de 33,33% foi recomendado para tão somente 04 (quatro) veículos, com vida útil de 3 anos, não querendo isto afirmar que a taxa poderá ser de 33,33%. Poderia também ser de 50%, tudo isso independente da data de início de funcionamento do bem e da sujeição à idêntica condição de uso ininterrupto, fato que não foi tratado no Parecer Técnico.

Em momento algum fica estabelecido no Parecer Técnico que um veículo em função das atividades exercidas pela empresa conforme a mesma exaustivamente aqui descreveu, faz jus a depreciação calculada ao coeficiente anual de 33,33%, como também não há qualquer menção em utilização de tais veículos em dois ou mais turnos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Fl. _____

Processo nº : 11020.002309/98-54
Acórdão nº : 105-15.493

Desta maneira, resta provado que o Parecer Técnico, da maneira em que está elaborado, pelas recomendações nele dispostas não atende o disposto nos § 3º e 4º do artigo 57 da Lei 4.506/64, para acobertar toda a frota da Recorrente mas tão somente àqueles efetivamente periciados.

Quanto a aplicação do coeficiente de 30% não há necessidade de o órgão julgador apresentar qualquer prova para o seu arbitramento por tratar-se de presunção legal contida no artigo 69 da Lei 3.470/58, que faculta a utilização do coeficiente de 1,5 para cálculo de depreciação acelerada por dois turnos de 8 horas. Assim a taxa de depreciação normal do bem imóvel que deveria ser de 20%, multiplicado por 1,5 passa ser de 30%.

Diante das informações que consta do processo, mormente da relação percentual que fez o relator entre o número de motoristas empregado pela empresa e o número de veículos de sua frota, encontrando um coeficiente em torno de 2, o que significa o emprego dos veículos por dois turnos de trabalho, entendo razoável a aplicação da depreciação acelerada de que trata o artigo 255 do RIR/95, e que corresponde ao artigo 69 da Lei 3.470/58.

Do exposto conclui-se que a falta de laudo técnico de forma generalizada e circunstanciada, detalhando os motivos do desgaste mais acentuado da frota, emitido pelo **Instituto Nacional de Tecnologia, ou por outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica**, há de prevalecer os coeficientes oficiais.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL